



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Paraíso
Tribunal do Júri

Autos n.º: 0004122-23.2019.827.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Rone da Silva Alves

SENTENÇA

Rone da Silva Alves, devidamente qualificado, foi definitivamente pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 23 de julho de 2011, por volta das 19h, nas proximidades da Rua 14, s/n, no Setor Jardim América, neste Município de Paraíso do Tocantins, atingido a vítima José Romão Lima Filho com disparos de arma de fogo e por motivo fútil, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame necroscópico inserto no inquérito policial relacionado e que foram a causa eficiente de sua morte.

Nesta data procedeu-se ao seu julgamento.

O Conselho de Sentença acatou a acusação e decidiu que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado por motivo fútil, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º inciso II do Código Penal.

Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

Leandro Junior
Rone da Silva Alves
Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da quantidade de disparos efetuados, ao menos três. Referida circunstância causa maior repulsa e imputa maior reprovabilidade à conduta do réu do que se tratasse de apenas um disparo, ainda que igualmente letal. Circunstância analisada, portanto, desfavoravelmente.

Em relação aos antecedentes, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à conduta social e à personalidade da agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, fútil, em razão de discussão banal havida entre réu e vítima no bar Coração a Mil. Referido motivo já foi analisado pelo Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorado.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, na medida em que o réu, ao se desvencilhar da testemunha Adelson Rodrigues Filho e disparar a arma de fogo contra a vítima, o fez em local em que havia outras pessoas (Sônia, esposa de Adelson à época, bem como Leidiane Oliveira Silva, além de outras pessoas, segundo informações do adolescente à época, Ricardo, destacando-se que a testemunha Leidiane informou nesta sessão plenária que esta estava, inclusive, grávida), havendo, portanto, a franca possibilidade de tais pessoas terem sido atingidas, tanto que

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

um dos tiros acertou uma geladeira que guarnecia o local. **A circunstância é, portanto, desfavorável.**

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a consequência é inerente ao delito, não podendo, pois, sofrer juízo de valoração negativo.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **duas** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias). Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a atenuante da confissão. Com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu em nenhum momento admitiu o dolo em sua conduta e foi por esta ação que foi pronunciado e ora condenado, rendo-me à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça e minoro a reprimenda em 1/6, restando fixada a reprimenda no importe de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Não reconheço as atenuantes postuladas em plenário pela defesa (artigo 65, inciso III, alíneas 'a' e 'c', do Código Penal), a uma porque são circunstâncias previstas de modo específico/regra especial ao delito de homicídio.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Renata da Silva Silva

Não tendo a defesa sustentado o homicídio na forma privilegiada, regra especial em relação às atenuantes ora postuladas, não cabe referida sustentação nesta sede (atenuantes).

Não obstante, ainda que assim não fosse, não há falar em relevante valor social e moral, tampouco em influência de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Novamente, a defesa não sustentou referidas ocorrências em sua sustentação em plenário, apenas lançou o pedido de reconhecimento de tais atenuantes.

Não age por relevante valor social e moral, nem sob influência de violenta emoção quem, levado por terceira pessoa para fora do estabelecimento comercial, momentos após já ter empunhado arma de fogo contra a vítima e, uma vez contido, se desvencilha, volta ao local e dispara, por, ao menos três vezes a arma de fogo, atingindo e matando, o ofendido.

Não age por relevante valor social e moral, nem sob influência de violenta emoção quem poderia ter ido embora do local, quem poderia ter se valido de força bruta e física para em caso extremo atingir a vítima.

Demais disso, sequer a injusta provocação da vítima foi demonstrada em plenário, nem pelo réu em sua autodefesa, nem pela defesa técnica.

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a **reprimenda definitivamente fixada em 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Lothas 
Renata de Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Renata da Silva Silva

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de ter respondido a todo o processo preso, remanescendo, portanto, os motivos que deram ensejo à decretação de sua prisão preventiva (fundamentos que ora ratifico e faço integrar à presente decisão), bem como da soberania do veredito do Júri, não permito o apelo em liberdade, devendo o réu, na esteira dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, iniciar, de imediato o cumprimento da pena.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL.

Sem custas.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 17:40h, do dia 15 de setembro de 2021, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.


RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

M. Ma. Juiz,
A DPE recebe da
presente sentença
nos termos do
art. 593, III, C, CPA.
Lado Lado

2021/09/15
Renata do Nascimento e Silva